



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.917615/2010-14
ACÓRDÃO	1301-007.464 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORPINUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO PELA DRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO

Não se conhece o recurso voluntário quando a irresignação do Contribuinte não se dirige contra os fundamentos constantes no acórdão da DRJ, contra o teor de uma intimação que noticia que o crédito pleiteado não foi suficiente para liquidar os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-106.268, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

Transcreve-se o relatório da supracitada DRJ, que resume o litígio:

Trata o presente processo da Pedido de Compensação, através do PER/DCOMP nº08884.22455.110310.1.3.03-7085, em que a Inconformada declarou o valor original do saldo negativo de CSLL, com demonstrativo de crédito, em relação ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 28.940,11.

O Despacho Decisório Eletrônico (fl.2) não reconheceu o crédito pleiteado em razão de que não confirmou o pagamento informado pela Interessada no pedido de compensação, referentes à CSLL – Estimativa, código de receita nº2484, no montante de R\$ 28.940,11.

Dessa forma, a compensação declarada não foi homologada e o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, foi enviado para cobrança.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório, por via postal, por Aviso de Recebimento em 23/02/2011 (fl.7), a Inconformada apresentou Manifestação de Inconformidade no mesmo dia, cuja íntegra se encontra à folha 20.

A Inconformada em preliminar apresenta o seguinte questionamento, *in verbis*:

Se no ano de 2007 a empresa recolher o valor de R\$ 344.563,35 e na apuração do ano o valor devido foi de R\$ 315.623,26, gostaríamos de saber o porquê de não podermos compensar o valor pago a maior de R\$ 28.940,00 no ano seguinte.

Em relação ao mérito, a Inconformada alega o seguinte, *in verbis*:

DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade.

- a) Recolhimento em 2007 IRPJ = R\$ 344.563,35
- b) Valor devido em 2007 IRPJ = R\$ 315.623,26
- c) Valor a compensar de IRPJ = R\$ 28.940,11

Por fim, a Inconformada junta aos autos o Razão Analítico da CSLL (fl.25), além de outros documentos e requer a improcedência do Despacho Decisório e acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente a Manifestação de Inconformidade, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

Ciente do acórdão recorrido, o contribuinte insurgiu-se contra o teor da intimação EQCRE1/EQRAT/SRRF09/RFB Nº 10.565/2020, que noticiou que o crédito reconhecido (integralmente), não foi suficiente para liquidar o débito informado nas Declarações de Compensação apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado não deve ser conhecido, por falta de competência deste Conselho para analisar o novel pleito do contribuinte.

No caso em exame, verifica-se que não há irrisignação do Contribuinte contra os fundamentos constantes no acórdão da DRJ, que, por sinal, deu provimento integral à Manifestação de Inconformidade, afastando, por inteiro o teor do Despacho Decisório, para homologar a compensação no limite do crédito pleiteado.

A irrisignação do contribuinte dirige-se contra o teor de uma intimação que noticia que o crédito pleiteado não foi suficiente para liquidar os débitos informados nas Declarações de compensação apresentadas, conforme demonstram os DARF que seguem anexados a aquela intimação.

É dizer, o contribuinte não pretende seguir com o processo em face de decisão da DRJ que indeferiu seu pleito compensatório, até porque, deferiu integralmente o crédito apresentado, mas sim, porque quando dos cálculos efetuados pela Unidade de Origem do Contribuinte, percebeu-se que aquele crédito não fora suficiente para liquidar débitos por ele declarados.

Este pleito está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido Decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento e, por força do art. 74, §11 da Lei 9.430/1996, o rito processual do referido Decreto se aplica aos processos de compensação tributária, mas isso apenas àqueles casos em que a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, § 9º, da Lei 9.430/96), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não é o caso.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar o problema invocado pelo Contribuinte. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acresce-se a absoluta falta de interesse processual, visto que o crédito pleiteado restou reconhecido em sua integralidade.

Desta forma, o recurso apresentado não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA